

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0022156-21.2018.8.19.0042

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo:

Decisão

Percuciente leitura dos argumentos que traduzem a ideação de Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, e parametrizando-a com os elementos formacionais dos fundamentos trazidos à ribalta pelo insigne Promotor de Justiça Pedro de Oliveira Coutinho, permite-nos desenvolver intensa e cautelosa reflexão acerca da forma e extensão dos efeitos que incidirão a desfavor do grupamento social e econômico de determinado espaço geopolítico quando um dos operadores do "sistema de justiça", no caso, o *custus legis*, admite que a norma positivada específica sempre há prevalecer quando texto distinto regule o objeto da temática. É exatamente sobre esse contexto que estamos a tratar, porquanto o respeitado quadro do órgão ministerial, com amparo na restrição inserta no artigo 2º, II, quinta figura, Lei 11101/05 c.c. artigo 23, Lei 9656/98 c.c. artigo 4º da LINDB, entende descabida a aplicação de analogia para a formação do juízo de certeza decisório.

E mais, o que nos surpreende, o ilustre fiscal da lei, subscritor do "parecer", assevera, em suas alentadas linhas e entrelinhas, que é vedado ao intérprete/aplicador fundamentar com lastro em "valores jurídicos abstratos, sem análise prévia dos fatos e impactos da decisão", indiferente o surgimento de eventual disfuncionalidade normativa que repercuta a desfavor do próprio princípio que orientou tanto o constituinte quanto o legislador que construiu a Lei 11101/05, transcrevendo comentário que se assemelha a uma espécie de inadmissível "recomendação" ao julgador, ou de estapafúrdia "censura prévia", procedimentos que causam constrangimento, perplexidade e entristecimento, na exata medida em que tais manifestações não se revelam consentâneas com a harmoniosa relação que tem sido a marca indelével na lida profissional que perdura há aproximadamente quinze anos, marcados por condutas recíprocas de máximo respeito e consideração. Nesta toada, ainda que o representante do Ministério Público, na planície da topografia relacional, tenha construído uma "curva em uma reta de ponta a ponta", e por isso experimente uma "auto-derrapagem jurídica", continuamos a cumprir nosso mister tendo como azimute do princípio da "justa justiça", o amálgama da exegese, da dogmática ou jurisprudência dos conceitos e da jurisprudência dos interesses.

Com as sinceras vênias que apresento aos que dissentem deste entendimento, se a estrita obediência ao produto mais sensível do parlamento, a "lei", conduz à "segurança jurídica", princípio de ordem pública que é um dos desígnios do estado de direito democrático, e aqui estamos a reconhecer a primazia da democracia representativa, não nos é possível ignorar que em situações especiais, em ultima e extrema ratio, se faz necessário desenvolver um raciocínio prévio sobre a eventual repercussão que a aplicação pontual da mesma "lei" poderá causar

nas estruturas econômico-sociais. Ora bem, se o interprete/aplicador, como o "juiz de pedra", aquele que ou permanece alheio às transmutações sociais ou que é uma espécie de ventrículo de Montesquieu, não atuar com o desiderato de enlaçar a "lei" e o "fato" para que a "justa justiça" seja coroada, dúvida alguma se acomete a este julgador quanto à imposição ou de um juízo reducionista ou de alargamento da abrangência do texto legislado, culminando com a formação de provimento judicial suficiente à traduzir intransponível sistema de barragem à inadmissível transmutação da "segurança jurídica" em "insegurança humana" e/ou "insegurança econômica" e/ou "insegurança financeira" e/ou "insegurança à disponibilização de tratamento isonômico", fenômenos incompatíveis com os ideários da sociedade moderna e violadores de fundamentos constitucionais.

Considerando que estamos no território da interpretação e que nele plúrimos princípios de viés constitucional, com o desiderato de obter o reconhecimento judicial da supremacia para a solução do imbróglio jurídico, esgrimam suas essencialidades, conteúdos e destinação, a solução do dilema da legitimação de Unimed Petrópolis à recuperação regrada pela Lei 11101/05 nos remete para o fenômeno da "ponderação" (juízo de ponderabilidade) entre valores assentes na carta constitucional, conforme esplendorosa lição de Alexy e que nos parece ter sido a inspiração do legislador na elaboração/criação da hipótese inserta no artigo 489, §2º do CPC/2015 (NCPC). Todavia, cuidadosa aferição dos princípios que estão trafegando neste processo, convence-nos que a "justa justiça" do provimento judicial não está vinculada ao vetusto juízo de ponderação. Por quê? Porque para a aferição da "legitimação" de Unimed Petrópolis, ora requerente, ponto nodal nesta etapa decisória, vislumbro que não existem princípios constitucionais opostos, mas sim, princípios em harmoniosa convivência. Nada mais, nada menos.

No claudicante estado de direito democrático, ainda que preocupadamente estejamos a constatar a erosão da democracia parlamentar, não mais haverá espaço para a aplicação da célebre afirmação de Montesquieu, qual seja: "ce juge est la bouche d'loi!", indiferente do posicionamento ministerial. Mudaram os conceitos. Mudaram as premissas. Nasceu uma nova sociedade. E tanto é assim que o próprio representante do órgão ministerial, debalde os comentários subjetivos rechaçados por este julgador e que seu "parecer" tenha sido contrário à ideação de Unimed Petrópolis, faça uma sincera inflexão sobre a possibilidade de flexibilização do impedimento das cooperativas às regras do Lei 11101/05.

A exitosidade da interpretação e da sistematização do Direito, conjunto de normas que conformam o ordenamento jurídico, somente será alcançada com a sincera integração i) da metodologia exegética, ii) do método dogmático ou jurisprudência dos conceitos e iii) da jurisprudência dos interesses, sem ignorar a relevância das diretivas sociológicas.

Neste exato momento, quando concludo percuciente (re)leitura do parecer ministerial, venho-me, permissa máxima vênua, que a irretocável e progressista lição de Telles é a pá de cal nas idiosincrasias interpretativas da narrativa (do MP) e, por sua relevância, transcrevo-a, verbis:

"O jurista tem de começar por conhecer bem os textos legais, não se dispensando de um primeiro esforço de exegese. Tem, depois, de relaciona-los, para alcançar deles uma visão de conjunto e apossar-se do espírito que o domina e com isso faz dogmática. Tem depois de descer à Terra e olhar para os concretos interesses vitais e nessa medida recorre à jurisprudência dos interesses. Mas isto tudo ainda não é suficiente. Tem de fazer uso do seu

senso crítico, verificando se as normas positivas estão de acordo com as aspirações do povo, satisfazem as solicitações sociológicas, são efetivamente respeitadas ou há entre elas e a realidade um desajuste que denuncia seu desacerto e se são conformes com a idiossincrasia nacional ou mera e injustificada cópia de leis estrangeiras"

Temos então, repito à exaustão, que a correta interpretação, a construção e a sistematização estarão em harmonia com o sentimento do grupo social de determinado espaço geopolítico se forem realizadas à luz dos conceitos que orientam os métodos exegético, dogmático ou jurisprudência dos conceitos e da jurisprudência dos interesses.

Ainda que a "jurisprudência dos conceitos" tenha seu habitat no locus do ordenamento jurídico, porquanto seu objeto é o direito positivo, há de prevalecer o posicionamento de Silva quando afirma que se impõe uma nova dimensão, amplamente crítica, de um direito positivo com perfil valorativo que seja capaz de provocar a ruptura da "ancestral pretensão de neutralidade que marginaliza qualquer juízo de valor e, sobretudo, o baseado em considerações de ordem social ou política".

Decalcando o porvir, ensina o festejado mestre lusitano que o jurista não será merecedor da honraria se ignorar a "realidade da vida, com suas manifestações, exigências e vibrações sociais, porque as reconstruções dogmáticas são formas jurídicas de conteúdo humano e social", e conclui afirmando que entendimento distinto resultará em um positivismo decaído.

Objetivamente, no que tange ao "diferimento" do pagamento das despesas processuais, não bastassem as regras postas nos §§ 2º e 3º, artigo 99, CPC, o acolhimento do pleito está assegurado, ex vi Enunciado 27, E. TJRJ.

Nos lindes do mérito, ainda que rubrique como "falacioso" o argumento de "omissão legislativa" porquanto a espécie "cooperativa" foi expressamente contemplada no elenco das figuras destacadas no artigo 2º, I e II, Lei 11101/05, estou seguramente convencido, amparado na doutrina mais progressista, que malferir os marcos do direito contemporâneo e faz tabula rasa do princípio do razoável, ignorar que o ponto nuclear da análise destinada à aferição da legitimação das "cooperativas operadoras de planos de saúde" tem sede na essencialidade de suas atividades, meio e fim.

Vale dizer, portanto, com palavras distintas, mas que ostentam a mesma perspectiva teleológica, que Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico está subjetiva e objetivamente inserida na ambiência empresarial e que suas atividades têm natureza de viés econômico.

Com efeito, a jurisprudência dos conceitos (dogmática) impõe ao intérprete/aplicador o dever de identificar as semelhanças e as distinções entre as espécies elencadas no artigo 2º, I e II, Lei 11101/05 e no artigo 23, Lei 9656/98, sendo essa metodologia que nos permitirá imbricar as peculiaridades do que é classificado como "empresarialidade" com os meios etiológicos da "atividade econômica" que permeia o sistema (cooperativo), procedimento hermenêutico destinado a identificar, em uma ponta, quais são os destinatários legais dos benefícios de eventual repartição dos resultados financeiros da cooperativa e, na outra ponta, a saber que são aqueles diretamente contemplados com a atividade-fim do empreendimento cooperativo.

A assertiva de que magnitude do negócio jurídico - plano de saúde - justifica a rigidez da

regras norteadoras da Lei 9656/98, notadamente a restrição vertida em seu artigo 23; o sancionamento prescrito no artigo 24 quando materializadas as hipóteses nele descritas, entre elas a implantação do regime de direção fiscal, deve ser aferida cum granu salis porquanto não se traduz em benefício, mínimo que seja, para o grupamento social que podemos afirmar ser destinatário dos sensíveis serviços que consistem na atividade-fim do empreendimento. Com as vênias que se impõem como regra de conduta jurídico-decisória, e aqui encaminhando-as ao duto fiscal da lei, o resultado previsto pelo texto específico (Lei 9656/98) é excepcionalmente lesivo àquele que contratualizou com Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, situação fática que nos permite enfatizar que o desenho procedimental e seus efeitos na forma preconizada pela Lei 11101/05 oferece a segura perspectiva de continuidade do negócio, não obstante o rigor legal do órgão soberano, a Assembléia de Credores, mas que, não podemos ignorar, poderá demonstrar que suas deliberações não se cingirão ao soerguimento do empreendimento, mas também, relevantíssimo, evitarão a eclosão de episódios que tenham o condão de transtornar emocionalmente o usuário/contratante.

Ainda que fosse possível ignorar essa realidade social, e aqui um parêntese para nele colocar que as "cooperativas" foram introduzidas na Lei 9656/98 por Medida Provisória editada em 2011, se não exige qualquer esforço interpretativo para constatar que a "natureza jurídica" das "cooperativas" é idêntica, também nos é possível afirmar que inexistente qualquer semelhança entre elas quando o norte reflexivo for o vetusto instituto da "natureza identitária" ante a absoluta dessemelhança e, por conta dessa desarmonia, deparamo-nos com a impossibilidade de dar-lhes tratamento isonômico em homenagem à norma positivada, ressaltando que a "liquidação" que denota a aplicação da legislação anunciada tem conteúdo simétrico a uma espécie de "holocausto empresarial", aquele que se caracteriza pela "arte de exterminar", mas de forma lenta e dolorosa. Isso não ocorre sob a égide da Lei 11101/05.

Fixando-nos tao somente na segunda e na quinta figuras anotadas no inciso II, artigo 2º do texto referenciado, respectivamente, "cooperativas de crédito" e "sociedades operadoras de plano de assistência à saúde" (equiparada à "cooperativa"), concluímos que os efeitos que afetam a primeira são definitivamente distintos daqueles que se apresentam à segunda, isso porque a espécie Cooperativa de Crédito alcança aqueles que são seus associados (e titulares), usuários e beneficiários de suas propostas pontuais.

Ao contrário, as Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde têm formato híbrido na medida em que os destinatários de suas atividades são pessoas distintas, quais sejam: de um lado, os cooperativados, via de regra profissionais da medicina e efetivos prestadores do serviço oferecido pelo plano de saúde e, de outro lado, os usuários contratantes do serviço.

Nesta quadra, atento ao construto da interpretação qualitativa expressa na memorável lição de Galvão Telles (vide nota de rodapé 8), sobremodo no ponto em que conclama o julgador, após realizar a "exegese" e a "dogmática", a "descer a Terra e olhar para os concretos interesses vitais, realizando a jurisprudência dos interesses", entendo que Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico não mais se adequa à definição e propósitos primevos da espécie "cooperativa" porquanto a interrelação e a conexidade com plúrimos segmentos negociais que estão indissociavelmente imbricados para a efetividade de sua atividade-fim, deslocam-na para um fato consumado porque observamos que ocorre uma espécie de transmutação metafísica para a categoria de "atividade empresária" na qual adquirem relevo sua função social, aliás, por ser fato notório, anote-se que Unimed Petrópolis ostenta respeitável credibilidade na cidade de Petrópolis, não apenas pela qualidade dos serviços que oferece à expressiva comunidade associados/contratantes/usuários, mas, também, a uma, porque sob

seu controle administrativo-societário está o segundo mais movimentado nosocômio privado, Hospital Unimed; a duas, desenvolve atividades comunitárias de ampla repercussão no grupamento social petropolitando e, a três, como lógica consequência de suas plúrimas atividades, dá ensanchas ao tráfego constante de bens e valores materiais e imateriais, ambos com significativa expressão financeira. Esses fatos não podem ser ignorados ou tratados com menoscabo, em aviltante e pérfida demonstração de supremacia da norma positivada, sob pena de transformar-mos em nihil a verdadeira essência do significado de "atuar econômico" e de "empresariabilidade". Exatamente porque Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico ostenta essas peculiaridades tanto em sua atividade-meio, quanto em sua vitoriosa (no espectro social) atividade-fim, estou convencido de que inexiste qualquer óbice à submetê-la, sem restrição, ao regramento da Lei 11101/05, instrumento legal que reúne todos os meios e modos que lhe permitirão afastar os transtornos, encontrar a solução para os problemas que lhe afligem e retomar o prestígio sócio-econômico que certamente foi alvejado pelo reducionismo nos períodos de ebulição da economia, reconhecidamente cíclicos, mas que não foi robusto o suficiente para desestruturar sua própria credibilidade e os projetos e sonhos daqueles que têm o desiderato do resgate da instituição: os profissionais médicos, os laboriosos quadros de enfermagem (aqui me refiro s enfermeiros(as) e técnicos(as) de enfermagem), o variegado elenco de fornecedores e prestadores de serviços e, sem dúvida, os mais importantes da complexa engrenagem, exatamente o grupo social de usuários do Plano de Saúde Unimed e do Hospital Unimed.

Neste contexto, rechaçando o "parecer" ministerial, declaro que a postulação de Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico merece ser acolhida porque o critério de "empresariabilidade" e a "natureza econômica" que são vetores identitários de sua atividade conformam "carta de alforria" à aplicação das regras que seguramente norteiam o instituto da "recuperação judicial", na forma e extensão concebidas pela Lei 11101/05.

Assim, afirmando a legitimidade da requerente, determino que os autos eletrônicos sejam imediatamente disponibilizados ao douto Promotor de Justiça Pedro de Oliveira Coutinho para que, querendo, hostilize essa decisão com a espécie recursal adequada e, não o fazendo, para que se manifeste sobre o acervo documental que instrui a peça inicial.

Petrópolis, 18/10/2018.

Jorge Luiz Martins Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **46JW.2BW8.K4GK.X152**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos